II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1992

que aprova o programa para erradicação da raiva apresentado pela Itália e fixa o nível da contribuição financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(93/90/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que o período de aplicação da Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção [3], terminou na Primavera de 1992; que esses projectos-piloto foram notavelmente bem sucedidos, tendo demonstrado a viabilidade da erradicação da raiva na Comunidade;

Considerando que é presentemente desejável introduzir medidas de erradicação total nos Estados-membros infectados e países terceiros adjacentes infectados para proibir a reentrada da raiva;

Considerando que o programa de erradicação apresentado por Itália inclui as áreas adjacentes da Áustria e da Eslovénia;

Considerando que, em carta datada de 12 de Junho de 1992, a Itália apresentou um programa para a erradicação da raiva a efectuar no Outono de 1992;

Considerando que o exame do programa permitiu concluir que eram satisfeitos todos os critérios comunitários relacionados com a erradicação da doença, em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE [5];

Considerando que será atribuída uma contribuição financeira da Comunidade desde que sejam satisfeitas as condições acima referidas e que as autoridades fornecerão todas as informações necessárias em conformidade com o nº 8 do artigo 24º da Decisão 90/424/CEE; que é adequado fixar a contribuição financeira da Comunidade em 0,5 ecu por cada vacina;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação da raiva, relativo a Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1992, apresentado pela Itália.

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.
[3] JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.
[4] JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.
[5] JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para execução do programa referido no artigo 1º, o mais tardar, em 1 de Setembro de 1992.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Comunidade será de 0,5 ecu para cada vacina e isco utilizados na área de erradicação.

Artigo 4º

A contribuição financeira da Comunidade será concedida após apresentação dos documentos de apoio.

Artigo 5º

A Itália é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão